

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 19.º-A

(Fim Artigo 19.º-A)



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)
Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19^a - A

Subsídio de Risco para todas as Forças de Segurança

Introdução

Toda a prestação de serviço nas diversas forças de segurança implica, muitas vezes, o desempenho de funções em situação que pode constituir um risco para a vida dos agentes ou para a vida, integridade física ou bens de terceiros pessoas, que é sua função proteger. Os riscos que corre quem enverga uma farda e anda diariamente munido de uma arma, sempre no cumprimento das funções que lhe são confiadas pela Constituição e pela lei, são muito relevantes merecem de todos nós o agradecimento e reconhecimento que lhe são devidos.

Desta forma, parece-nos de elementar justiça, a atribuição de um subsídio de risco para as Forças de Segurança (PSP, GNR) bem como para o Corpo de Guardas Prisionais, o SEF e a ASAE;



Artigo 19ª - A

Subsídio de Risco para todas as Forças de Segurança

- 1 - O Governo promoverá já em 2020 à agilização de todos os mecanismos necessários por forma a que as forças de segurança nacionais recebam os respectivos subsídios de risco inerentes às funções que desempenhem.
- 2 - Em situação de pré-aposentação/aposentação definitiva, será pago aos agentes das forças de segurança nacionais em causa, o respectivo valor de subsídio indexado ao nível salarial de quem funções dispusessem.

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 28.º-A

(Fim Artigo 28.º-A)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: De acordo com o Instituto para a Economia e Paz, sediado em Sydney, Portugal figura na terceira posição dos países mais pacíficos/seguros do mundo, dado que ainda se torna mais fidedigno quando analisado num contexto de tremenda visibilidade externa potenciada pelo boom turístico que se tem sentido no nosso país.

O trabalho desenvolvido pelos órgãos de polícia criminal não pode ser dissociado deste sentimento generalizado de enorme segurança que envolve os portugueses na maioria dos pontos geográficos, uma vez que consubstanciam os elementos responsáveis pela manutenção da mesma.

Todavia, o quotidiano dos órgãos de polícia criminal engloba inúmeras especificidades, tais como, o trabalho por turnos (inclui horários nocturnos e ao fim de semana), o uso de armas de fogo, o enorme stress, recorrentes problemas de coluna e óbvio risco associado ao exercício da profissão, as quais desembocam num enorme desgaste físico e emocional.

Além do risco associado a esta profissão - que consubstancia o cerne da presente iniciativa - notamos igualmente as repercussões nefastas advindas do trabalho por turnos, o qual degenera em perturbações do sono, gastrointestinais, cardiovasculares, de humor, fadiga crónica, problemas metabólicos, sociais e familiares, acidentes de trabalho (por vezes mortais), absentismo, diminuição da capacidade laboral e envelhecimento precoce.

Noutra perspectiva, traz-se à colação o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2018 que é bastante claro - no ano transacto ano, 1.159 elementos das forças e serviços de segurança foram feridos em serviço, o que representa um crescimento exponencial face ao ano anterior, sendo que em 2017 esse número foi de 265.

Ademais, sublinha-se que morreram dezenas de profissionais das forças de segurança nas últimas décadas.

Estes números espelham a perigosidade e o risco associado à actividade destes profissionais, sendo que se afigura como bastante difícil de entender como não existe a atribuição efectiva do estatuto de profissão de risco àqueles com consequente pagamento de subsídio de risco.

Senão vejamos:

O Decreto Lei n.º 243/2015, de 19 de Outubro, relativo ao Estatuto Profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, prescreve no n.º 3 do artigo 131.º que “os polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico”.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 30/2017 de 22 de Março concernente ao Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana em conjugação com o Decreto-Lei n.º 298/2009 referente ao Sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana, remetem esta questão para a Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

Ora, o artigo 159.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas estabelece as condições de atribuição dos suplementos remuneratórios, enunciando

especificamente o vector da “prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre” (alínea B do n.º 3), mas sem estabelecer qualquer parâmetro de aplicação ou regras de cálculo e de pagamento, o que transforma esta disposição num vazio sem consequência prática, ou seja, estes profissionais (sujeitos a situações de enorme perigosidade) não beneficiam do pagamento deste suplemento remuneratório.

Com a análise dos diplomas supra explicitados, depreendemos que não existe uma efectiva atribuição do estatuto de profissão de risco aos profissionais das forças de segurança, sendo que como tal, estes não beneficiam do pagamento do respectivo subsídio de risco.

À guisa de conclusão, recordamos inclusivamente que chegou a ser publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 32/2018 – a qual nunca chegou a ser efectivada - cujo conteúdo prescreve o seguinte: “recomenda ao Governo a atribuição do subsídio de risco aos profissionais da Polícia de Segurança Pública”.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 28.º-A

Atribuição do subsídio de risco aos profissionais das forças e serviços de segurança

Durante o ano de 2020, o Governo procede à atribuição do subsídio de risco aos profissionais das forças e serviços de segurança.

São Bento, 21 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 28.º-A

(Fim Artigo 28.º-A)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: De acordo com o Instituto para a Economia e Paz, sediado em Sydney, Portugal figura na terceira posição dos países mais pacíficos/seguros do mundo, dado que ainda se torna mais fidedigno quando analisado num contexto de tremenda visibilidade externa potenciada pelo boom turístico que se tem sentido no nosso país.

O trabalho desenvolvido pelos órgãos de polícia criminal não pode ser dissociado deste sentimento generalizado de enorme segurança que envolve os portugueses na maioria dos pontos geográficos, uma vez que consubstanciam os elementos responsáveis pela manutenção da mesma.

Todavia, o quotidiano dos órgãos de polícia criminal engloba inúmeras especificidades, tais como, o trabalho por turnos (inclui horários nocturnos e ao fim de semana), o uso de armas de fogo, o enorme stress, recorrentes problemas de coluna e óbvio risco associado ao exercício da profissão, as quais desembocam num enorme desgaste físico e emocional.

Além do risco associado a esta profissão - que consubstancia o cerne da presente iniciativa - notamos igualmente as repercussões nefastas advindas do trabalho por turnos, o qual degenera em perturbações do sono, gastrointestinais, cardiovasculares, de humor, fadiga crónica, problemas metabólicos, sociais e familiares, acidentes de trabalho (por vezes mortais), absentismo, diminuição da capacidade laboral e envelhecimento precoce.

Noutra perspectiva, traz-se à colação o Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) de 2018 que é bastante claro - no ano transacto ano, 1.159 elementos das forças e serviços de segurança foram feridos em serviço, o que representa um crescimento exponencial face ao ano anterior, sendo que em 2017 esse número foi de 265.

Ademais, sublinha-se que morreram dezenas de profissionais das forças de segurança nas últimas décadas.

Estes números espelham a perigosidade e o risco associados à actividade destes profissionais, pelo que os acréscimos remuneratórios existentes apresentam valores baixos.

Como tal, consideramos que o suplemento de ronda ou patrulha – que actualmente apresenta valores de cerca de 59 e 65 euros (dependendo da classe) - deveria ser aumentado em 20%, de forma a corresponder a uma compensação adequada pelo risco e desgaste efectivos associados a este vector.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 28.º-A

Aumento do suplemento de ronda ou patrulha atribuído às forças de segurança

Durante o ano de 2020, o Governo procede ao aumento do suplemento de ronda ou patrulha atribuído aos profissionais das forças de segurança, em 20%.

São Bento, 21 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 34.º-A

(Fim Artigo 34.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Orçamento do Estado para 2020

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 34.º - A

Suplementos remuneratórios para as forças e serviços de segurança

O Governo, no decurso do ano de 2020, promove as negociações necessárias para rever os suplementos remuneratórios e criar um subsídio de risco para os profissionais das forças e serviços de segurança.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

António Filipe

Nota justificativa:

Os profissionais das forças e serviços de segurança desempenham um importante serviço para o país. As suas funções significam, como é obvio, um risco para a sua integridade física. Contudo, esse risco não é devidamente compensado e os profissionais das forças e serviços de segurança não têm qualquer acréscimo remuneratório para compensar esse risco. Não



obstante, na vida estes profissionais são prejudicados, nomeadamente no pagamento de seguros, precisamente porque a sua profissão acarreta risco para as suas vidas. O grupo parlamentar do PCP entende que é hora de iniciar um processo de negociação com as estruturas representativas das forças e serviços de segurança que vise a concretização deste subsídio de risco.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 34.º-A

(Fim Artigo 34.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 34.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 34.º-A

Suplementos remuneratórios e subsídio de risco

Até junho de 2020, o Governo promove, com os sindicatos e associações profissionais, as negociações tendentes à revisão dos suplementos remuneratórios e à criação do subsídio de risco para os profissionais das forças e serviços de segurança.”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 34.º-A

(Fim Artigo 34.º-A)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

Pagamento retroativo de suplementos remuneratórios aos profissionais das Forças e
Serviços de Segurança

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Artigo 34.º - A

Pagamento de retroativos de suplementos remuneratórios

Até 31 de março de 2020, o Governo aprova um plano de pagamento dos retroativos de suplementos remuneratórios que estejam em dívida, aos profissionais das forças e serviços de segurança, por suspensão da respetiva abonação em período de férias”.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- É já longa a batalha dos profissionais das FSS, no sentido de alcançarem o reconhecimento da obrigação de pagamento destes suplementos remuneratórios em período de férias: reclamaram por via administrativa, foram forçados a recorrer à via judicial, onde obtiveram vencimento, viram o Governo recusar-se a executar a decisão judicial, admitindo o pagamento apenas de 2019 em diante, até que finalmente admitiu a obrigação de pagar os retroativos deste suplemento, ao longo da legislatura;
- Como sucede com a maioria das obrigações que o Governo assume, contudo, não existe qualquer compromisso definido quanto a prazos e formas de pagamento, nem nada que



o comprometa, em sede de Orçamento de Estado, quanto à aprovação desse plano de pagamento;

- É essa falha que a presente proposta visa corrigir.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 34.º-A

————— (Fim Artigo 34.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

Revisão do regime dos suplementos remuneratórios das Forças e Serviços de Segurança

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Artigo 34.º - A

Revisão do regime dos suplementos remuneratórios

Até 31 de março de 2020, o Governo dá início ao processo legislativo de fixação do regime dos suplementos remuneratórios dos profissionais das forças e serviços de segurança, cuja abonação se justifique em função de particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico.”

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- O pagamento do subsídio de risco é uma reivindicação antiga dos profissionais das forças de segurança, que o trouxeram ao conhecimento e discussão desta AR pela Petição 285/XIII, subscrita por 7641 profissionais;
- A atribuição de um subsídio de risco aos profissionais das forças de segurança é uma medida de elementar justiça, atendendo à natureza da missão policial, um reconhecimento e compensação dos riscos de vida que estes profissionais correm, no atual panorama, na execução desta missão;



- Apesar de todos os Partidos estarem de acordo com a atribuição do subsídio de risco, e de ter sido apresentado o PJR 1225/XIII, pelo PEV, que deu origem à Resolução da AR n.º 32/2018, de 2 de fevereiro, o Governo ainda nada fez para prever a atribuição de um subsídio de risco para estes profissionais;
- O MAI remete sempre esta questão para a legislação de revisão do regime de atribuição de subsídios e suplementos à PSP, pelo que importa estabelecer um prazo para que o Governo dê início a esse processo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 26.º - A

————— (Fim Artigo 26.º - A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 26º - A

Programa da Eficiência Energética na Administração Pública

Em 2020, o Governo promoverá a revisão do Programa da Eficiência Energética na Administração Pública com os objetivos de:

- 1 - Reforçar os fundos europeus e nacionais deste Programa.
- 2 - Proceder a uma profunda remodelação dos contratos de serviços energéticos na Administração Pública de forma a abranger produtos entretanto viabilizados pelos avanços tecnológicos, desde logo o solar fotovoltaico.
- 3 - Contemplar um estudo com vista a equipar os edifícios do Estado com unidades de pequena produção de eletricidade fotovoltaica e solar.

Nota justificativa: São amplamente reconhecidos os benefícios da redução de consumos e a garantia de eficiência energética, objetivos fundamentais para atingir melhores desempenhos ambientais e para combater o défice energético do país.

Neste esforço, o Estado não pode ficar de fora, por isso Os Verdes propõem, não só o reforço de fundos nesse objetivo, como ainda uma remodelação dos contratos de serviços energéticos na Administração Pública possibilitando produtos, entretanto viabilizados pelos avanços tecnológicos, como seja o solar fotovoltaico, agora comercialmente viável para autoconsumo, de forma a garantir ganhos de eficiência energética através da produção local.

Palácio de S. Bento, 13 janeiro de 2020.

Os Deputados
José Luís Ferreira
Mariana Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 116.º**Concessão de empréstimos e outras operações ativas**

1 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 4 700 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorram durante o ano de 2020.

2 - Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 2 035 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores ou a consolidar créditos no quadro de operações de reestruturação, nas quais pode ser admitida designadamente a revisão da taxa de juro, a troca da moeda do crédito, a remição de créditos ou a prorrogação dos prazos de utilização e de amortização, bem como a regularizar créditos, por contrapartida com dívidas a empresas públicas resultantes de investimentos de longa duração.

4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável à concessão de subsídios reembolsáveis financiados diretamente pelos FEEI, que segue o regime jurídico de aplicação dos fundos europeus.

(Fim Artigo 116.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

O adequado escrutínio dos recursos públicos colocados pelo Estado português ao serviço do setor financeiro reveste-se de uma importância crucial para os cidadãos.

Em causa estão empréstimos de um montante muito elevado, com implicações quer no grau de exposição do Estado aos riscos inerentes à atividade financeira, quer em pressões significativas sobre as suas necessidades líquidas de financiamento, que determinam a trajetória da dívida pública.

Com o empréstimo que o Estado deverá conceder em 2020 ao Fundo de Resolução, eleva-se a €6.382.000.000 o capital em dívida do Fundo de Resolução ao Estado português. É da maior importância assegurar que as obrigações financeiras do Estado para com o Fundo de Resolução se mantenham dentro do estrito quadro contratual vigente entre as partes, carecendo qualquer extensão eventual dessas obrigações da aprovação da Assembleia da República.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 116.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- O empréstimo ao Fundo de Resolução, no valor de €850.000.000, englobado no montante



estipulado no n.º 1 deste artigo, constituiu o limite máximo das obrigações do Estado reguladas por contrato entre as partes. Eventuais acréscimos a essa obrigação carecem de aprovação da Assembleia da República.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 127.º-A

(Fim Artigo 127.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO VII

Operações ativas, regularizações e garantias

Artigo 127.º - A

Fundo de Resolução

- 1 – A despesa realizada pelo Estado em 2020 com o Fundo de Resolução destina-se exclusivamente ao financiamento de instituições de crédito de capital público ou em processo de recuperação do controlo público.
- 2 - A utilização de quaisquer verbas públicas para a recapitalização de instituições de crédito de capital privado, através do Fundo de Resolução, obriga o Governo a iniciar o processo necessário ao controlo público da instituição de crédito em causa, nos termos a definir por Decreto-Lei.
- 3 – Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo aprova, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Lei, o Decreto-Lei que regulamenta as condições e procedimentos necessários ao controlo público de instituições de crédito que tenham recorrido ao Fundo de Resolução.
- 4 – No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Lei, o Governo promove uma auditoria à gestão de ativos do Novo Banco desde a sua privatização, sendo o respetivo relatório remetido à Assembleia da República e ao Banco de Portugal.

Assembleia da República, 20 de janeiro de 2020

Os Deputados,



Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira

Nota justificativa:

Ao longo dos últimos anos, os portugueses têm sido chamados a entregar milhares de milhões de euros para tapar o buraco resultante da ruínosa gestão privada da banca e até de práticas de corrupção, como foi particularmente visível na sequência do escândalo do BES/GES/Novo Banco.

Quando o Governo PSD/CDS decidiu iniciar a resolução do BES, foi anunciado, com a conivência do Banco de Portugal, que essa medida teria um custo de “apenas” 4.9 mil milhões de euros. Como o PCP então denunciou, esse valor correspondia a um cálculo artificial - para o fazer corresponder ao valor disponível na linha de recapitalização da troika - e não a um cálculo dos custos reais dessa mesma medida, tendo em conta que o passivo conhecido do BES já ascendia a mais de 12 mil milhões de euros. Este embuste foi utilizado para combater a opção que, desde início, se deveria ter tomado para salvaguardar o interesse nacional: a nacionalização do Banco, colocando-o ao serviço da economia nacional.

Entretanto, o anterior Governo PS prosseguiu a estratégia do anterior governo, assumindo os custos das operações e fazendo recair esses custos sobre os portugueses a pretexto da chamada “estabilidade do sistema financeiro”.

Ao mesmo tempo, o Governo decidiu aceitar, sem qualquer tipo de confronto, as imposições da União Europeia, entregando o Novo Banco praticamente a custo zero ao novo comprador, ainda com mais custos para o Estado. A vida veio confirmar que o contrato de venda e as exigências colocadas à Lone Star foram vergonhosamente favoráveis aos interesses do capital privado e desfavoráveis ao erário público.

O Governo do PS sabia que qualquer capital contingente seria consumido porque conhecia as contas do Novo Banco. Ao colocar o Novo Banco nas mãos de um fundo com o perfil da Lone Star, o Governo e o Fundo de Resolução tinham a obrigação de zelar pela valorização dos



ativos do banco e protegê-los de venda a partes relacionadas com o GES, BES, Lone Star ou quaisquer outros intervenientes ao longo do processo.

Nos últimos anos, continuaram as injeções de milhares de milhões de euros no Fundo de Resolução, para continuar a recapitalizar o Novo Banco. Ao mesmo tempo, têm vindo a colocar-se sérias dúvidas sobre a forma como a Lone Star está a gerir os ativos do banco. Contrariamente ao que afirmou inicialmente o Governo, é intenção da Lone Star utilizar todas as garantias que tem à disposição.

As perdas com este processo podem vir a ascender a 9 mil milhões de euros do erário público, com a agravante de, no final, o banco não ficar para o Estado, sendo muito provavelmente mais um banco a ficar nas mãos de capital estrangeiro.

A proposta do PCP visa promover uma auditoria à gestão de ativos, em particular no que diz respeito à falta de conhecimento sobre as dívidas ou ativos que estão a ser vendidos, quais os seus compradores e eventuais conflitos de interesse.

Propomos ainda que não sejam entregues quaisquer verbas do erário público para a recapitalização do Novo Banco sem que tal signifique o início do processo de reversão da privatização, assegurando o controlo público sobre o banco.

A forma concreta como esse processo deve decorrer terá de ser definida por Lei da Assembleia da República, por proposta do Governo, colocando-se desde logo a possibilidade de reconversão de todo o capital injetado (desde a resolução até às garantias da privatização) em capital do banco.

As sucessivas opções erradas e contrárias ao interesse nacional tomadas por governos PS, PSD e CDS, não podem condenar o país a continuar a alimentar este buraco sem fundo, sobretudo quando se colocam tantas restrições àquilo que é realmente necessário para o país avançar: o investimento na melhoria dos serviços públicos, melhores salários e pensões, uma política fiscal mais justa, a dinamização da produção nacional.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 127.º-A

(Fim Artigo 127.º-A)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

No toca ao financiamento público do Novo Banco por via do Fundo de Resolução, a Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª, em linha com o que tem sucedido nos últimos anos, apenas prevê um conjunto das operações de dívida a realizar pelo Estado e autorizara limites de empréstimos a várias entidades, entre elas o Fundo de Resolução. Em concreto, na sua Proposta de Lei o Governo estima que as despesas com recapitalização do Novo Banco pelo Fundo de Resolução seja de 600 milhões de euros em 2020 e fixa em 850 milhões de euros os limites de empréstimos ao Fundo de Resolução.

Não obstante o anúncio inicial no sentido de que a resolução do Banco Espírito Santo implicaria apenas um custo de 4.900 milhões de euros suportado via Fundo de Resolução, chegamos a 2020 e o Estado já destinou 5.180 milhões de euros ao Novo Banco via Fundo de Resolução, sem qualquer tipo de amortização de capital prevista para os próximos 26 anos.

Nas últimas semanas, vários órgãos de comunicação social têm, de forma consistente, divulgado notícias no sentido de que o Governo (através do Fundo de Resolução) e a Lone Star estariam a planear uma injeção do Estado na ordem dos 1,400 milhões de euros, de modo a concluir já em 2020 o processo de saneamento completo do Novo Banco.

Esta injeção de capital público no Fundo de Resolução que, na prática, se traduz num financiamento público indirecto do Novo Banco não está prevista na proposta de Orçamento do Estado apresentada pelo Governo à Assembleia da República, o que representa uma enorme falta de transparência do Governo e pode, conforme assinalaram o Conselho de Finanças Públicas e a sua Presidente, comprometer os resultados orçamentais do nosso país.

Assim, com a presente proposta de alteração, o PAN propõe que, em 2020, qualquer financiamento público directo ou indirecto (via Fundo de Resolução) do Novo Banco ou de qualquer outra instituição de crédito, independentemente da natureza pública ou privada dos titulares do seu capital, que não seja autorizada ou não esteja prevista no Orçamento do Estado tenha de ser aprovadas pela Assembleia da República mediante proposta do Governo. Paralelamente exige-se que haja obrigatoriamente uma avaliação técnica dos impactes orçamentais da proposta do Governo pelo Conselho de Finanças Públicas e pela Unidade Técnica de Apoio Orçamental e uma auditoria prévia à instituição a quem o financiamento público se destina directa ou indirectamente.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«Artigo 127.º-A

Limites à aplicação ou utilização de fundos públicos em instituição de crédito

1-Durante o ano de 2020, todas as medidas ou decisões não autorizadas ou não previstas pela presente lei e que, independentemente de se inserirem no âmbito de uma medida de resolução, de nacionalização, de liquidação ou de operação de apoio à capitalização, determinem a aplicação ou disponibilização directa ou indirecta de fundos públicos em instituição de crédito, independentemente da natureza pública ou privada dos titulares do seu capital, são obrigatoriamente apresentadas pelo Governo à Assembleia da República mediante proposta de lei.

2-A proposta de lei referida no número anterior identifica obrigatoriamente o tipo de medida em causa, o montante máximo de fundos públicos aplicados ou disponibilizados, as condições de disponibilização, incluindo juros ou outras formas de remuneração dos fundos públicos aplicados ou disponibilizados, e, quando aplicável, o prazo máximo de reembolso dos fundos.

3- A proposta de lei referida no número 1 deve ainda ser acompanhada da disponibilização de um relatório de uma auditoria especial realizada por entidade independente à instituição de crédito beneficiária, directa ou indirectamente, determinada com carácter de urgência previamente pelo Governo sob proposta do

Banco de Portugal, a expensas da instituição auditada, que abranja as seguintes categorias de actos de gestão:

- a) Operações de crédito, incluindo concessão, garantias, reestruturação ou perdão de dívida, dações em cumprimento ou execução de garantias, venda de carteiras de crédito ou transferência para fundos de reestruturação;
- b) Decisões de investimento, expansão ou desinvestimento realizadas em Portugal ou no estrangeiro;
- c) Decisões de aquisição e alienação de activos.

4- Em momento prévio à votação do plenário da Assembleia da República da proposta de lei referida no número 1:

- a) A Unidade Técnica de Apoio Orçamental apresenta um estudo técnico sobre o impacte orçamental da proposta de lei do Governo;
- b) O Conselho de Finanças Públicas apresenta um parecer relativamente à proposta de lei do Governo que avalie o respectivo impacte orçamental à sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas e se cumprem as regras orçamentais estabelecidas.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 127.º-A

(Fim Artigo 127.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 127.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 127.º-A Fundo de Resolução

Ficam dependentes de aprovação prévia pela Assembleia da República, através de diploma específico apresentado pelo Governo, todas as transferências de verbas para o Fundo de Resolução.”

Nota justificativa:

O Bloco de Esquerda sempre se opôs à entrega do Novo Banco à Lone Star com a criação de uma garantia pública destinada a subsidiar, durante anos, o novo proprietário privado. Em tempo útil, o Bloco propôs a manutenção do Novo Banco na esfera pública, onde o capital injetado pelo Estado poderia ser rentabilizado em benefício do país. Essa opção foi rejeitada por PSD, CDS e PS.

Desde a resolução do BES, em 2014, o Estado já destinou 5.180 milhões de euros ao Fundo de Resolução - sob a forma de alegados empréstimos (sem qualquer amortização de capital prevista até 2046) - para financiar o Novo Banco. Destes, 3900 milhões foram injetados em 2014, no momento da resolução. Em 2017, foram disponibilizados mais 3.890 milhões no âmbito do Mecanismo de Capital Contingente, garantia concedida ao

fundo Lone Star para cobrir perdas futuras associadas a uma carteira de ativos tóxicos. Dessa garantia, o Novo Banco já utilizou 1.941 milhões (dos quais 1.280 foram injetados pelo Estado).

Breve cronologia

- 1) Ao abrigo do Mecanismo de Capital Contingente, o Novo Banco tem vindo a ser financiado pelo Fundo de Resolução. Por sua vez, o Fundo de Resolução tem recebido a maior parte do seu financiamento de empréstimos do Estado.
- 2) As injeções do Fundo de Resolução no Novo Banco (e correspondentes montantes de financiamento do Fundo de Resolução) nunca foram definidas pela Lei do Orçamento do Estado, nem foram conhecidas no momento da sua discussão e votação. Os orçamentos apenas previam o conjunto das operações de dívida a realizar pelo Estado e autorizaram limites de empréstimos a várias entidades, entre elas o Fundo de Resolução.
- 3) Em 2018, o Novo Banco pediu ao Fundo de Resolução 792 milhões de euros, dos quais 430 foram concedidos pelo Estado através de empréstimo ao Fundo de Resolução. Em 2019, o governo anunciou uma previsão de 400 milhões de euros de impacto no o déficit associado ao Novo Banco, mas essa injeção foi afinal o triplo - 1.149 milhões (dos quais 850 milhões como empréstimo do Estado).
- 4) Depois da aprovação do Orçamento do Estado para 2019 e ao longo desse ano, adensaram-se as dúvidas sobre a gestão do Novo Banco:
 - a) O presidente da Comissão de Acompanhamento ligada ao Fundo de Resolução, a quem compete analisar a gestão dos ativos incluídos no Mecanismo de Capital Contingente, sugere no Parlamento, em fevereiro de 2019, que Novo Banco estaria a constituir imparidades, levanta dúvidas sobre a quem poderia estar a vender ativos tóxicos e alerta para a existência de casos complicados que não eram resolvidos por serem mediáticos;
 - b) Ainda em fevereiro, é aprovada a lei que determina que novas injeções de capital em instituições bancárias serão acompanhadas de uma auditoria com o seguinte âmbito: "Operações de crédito, incluindo concessão, garantias, reestruturação ou perdão de dívida, dações em cumprimento ou execução de garantias, venda de carteiras de crédito ou transferência para fundos de reestruturação; decisões de investimento, expansão ou desinvestimento realizadas em Portugal ou no estrangeiro; Decisões de aquisição e alienação de ativos".

- c) Em março, sabe-se que a nova injeção no Novo Banco, a realizar em 2019, é de 1.149 milhões de euros;
- d) Em julho o pedido de auditoria foi reforçado através de um Projeto de Resolução aprovado na Assembleia da República. Nesse debate, o Bloco de Esquerda defende a sua posição sobre o alargamento do âmbito da auditoria, que deveria incidir sobre gestão dos ativos do Novo Banco já sob a propriedade da Lone Star, em particular a carteira de ativos tóxicos protegida pelo Mecanismo de Capital Contingente.
- e) A 10 de novembro, face às notícias que antecipam uma explosão nos montantes a injetar no Novo Banco, Catarina Martins defende que o Governo não deve autorizar novas injeções no Novo Banco sem conhecer os resultados da auditoria.
- f) A 18 de novembro, o jornal Eco avança que o Fundo de Resolução exigiu que fossem retirados alguns créditos problemáticos de uma carteira em venda, justificando que “o preço oferecido não era aquele que oferecia as melhores perspetivas de maximização do valor”. O Eco diz também que o fundo comprador “oferecia menos de 20 milhões por estes ativos tóxicos que tinham um valor original superior a 1.500 milhões”, e com um valor contabilístico bruto de cerca de 350 milhões.
- g) Ainda em Novembro, o Expresso noticia que todo o montante por utilizar do Mecanismo de Capital Contingente poderia ser injetado no Novo Banco de uma só vez, cenário que estaria a ser estudado pela Lone Star e pelo Fundo de Resolução, num processo acompanhado pelo Governo.
- h) Na sequência destas notícias, o Bloco de Esquerda envia perguntas ao Ministério das Finanças e requer a vinda urgente ao parlamento dos responsáveis do Fundo de Resolução. Essa audição não se realizou antes do início da discussão do Orçamento do Estado.
- i) Apesar de o Ministério das Finanças ter desmentido a notícia da antecipação da injeção do Fundo de Resolução no Novo Banco, essa mesma intenção por parte do Governo surge de novo mencionada no Público em janeiro de 2019 (tendo entretanto sido novamente desmentida pelo ministério das finanças).

Face à inexistência de resultados da auditoria à gestão do Novo Banco e considerando as enormes incertezas sobre a gestão dos seus ativos e sobre as necessidades futuras de financiamento do Fundo de Resolução, o Bloco de Esquerda considera que qualquer

mobilização de recursos públicos para o Fundo de Resolução no âmbito do financiamento do Novo Banco deve ser objeto de debate informado e decisão autónoma na Assembleia da República.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 160.º-A

(Fim Artigo 160.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Título I

Disposições gerais

Capítulo IX

Outras disposições

Artigo 160.º-A

Valor da propina mínima e tempo parcial

- 1 – O valor da propina mínima é reduzido em 50% do valor cobrado no ano letivo de 2020/2021.
- 2 – Para o cálculo do valor da propina em tempo parcial é considerado o valor da propina prevista para o ano letivo de 2020/2021, não podendo ultrapassar 50% desse valor.
- 3 – Para efeitos do previsto no presente artigo são transferidas para as instituições do ensino superior públicas, as verbas que correspondam à percentagem efetivamente reduzida ou eliminada.
- 4 – Compete ao Governo, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a alteração ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, salvaguardando o direito de todos os estudantes a serem apoiados no âmbito da Ação Social Escolar.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota Justificativa:

Para o Partido Comunista Português, o acesso à Educação e aos mais elevados graus de ensino é fundamental para a emancipação e o desenvolvimento individual e coletivo, bem como para o progresso do país. O Ensino Superior Público é uma verdadeira alavanca de progresso, pois promove a valorização do trabalho e dos trabalhadores, ao mesmo tempo que dinamiza o sistema científico e técnico nacional, bem como enriquece o património cultural e artístico do país.

O Ensino Superior Público tem de ser um investimento nacional coletivo e não um investimento individual do estudante que o frequenta. O retorno, no plano produtivo, cultural, artístico, científico e tecnológico, e mesmo no plano fiscal, do investimento do Estado na formação de quadros superiores é, não só justificativo desse esforço, como é condição para um verdadeiro desenvolvimento do país. É deste ponto de vista que a responsabilização dos governos pelo financiamento via Orçamento do Estado e a gratuidade do Ensino Superior Público ganham um novo sentido, enquanto passo certo na direção do aprofundamento da democracia e ferramenta da criação e a difusão do conhecimento ao serviço do desenvolvimento coletivo.

Com esta proposta o PCP pretende assegurar que a propina mínima não ultrapasse ou se fixe no valor da propina máxima, sendo que propomos a sua redução em 50% do valor cobrado no ano letivo de 2020/2021. Com o mesmo objetivo apresentamos também a proposta de que a propina a tempo parcial, que é fixada pelas instituições, tenha como referência para o seu cálculo a propina do próximo ano letivo, tendo como limite 50% desse valor.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 160.º-A

(Fim Artigo 160.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Título I

Disposições gerais

Capítulo IX

Outras disposições

Artigo 160.º-A

Eliminação das propinas, taxas e emolumentos no ensino superior público

- 1 – São eliminados, para os estudantes nacionais e de países com os quais Portugal tenha protocolos de cooperação bilateral, todos os custos de acesso e frequência no ensino superior público.
- 2 – São considerados custos de acesso e frequência, entre outros, as propinas cobradas na licenciatura, mestrado integrado, mestrado, doutoramento, pós-graduação, cursos técnicos superiores profissionais e as taxas e emolumentos.
- 3 – O disposto no n.º 1 pode ser aplicado de forma faseada não podendo ultrapassar dois anos letivos, incluindo o ano letivo de 2020/2021, tendo em consideração o disposto no número seguinte.
- 4 – No caso de se optar pelo faseamento, no ano letivo de 2020/2021 a redução é, para todos os custos, de no mínimo 50% do valor praticado no ano letivo de 2019/2020.
- 5 – Para cumprimento do disposto no presente artigo, são transferidas para as instituições do ensino superior públicas as verbas correspondentes à redução das referidas receitas próprias.
- 6 – O Governo, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, procede à alteração do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior nos termos previstos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

nos números anteriores, salvaguardando o direito de todos os estudantes a serem apoiados no âmbito da Ação Social Escolar.

Assembleia da República, 16 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota Justificativa:

Para o Partido Comunista Português, o acesso à Educação e aos mais elevados graus de ensino é fundamental para a emancipação e o desenvolvimento individual e coletivo, bem como para o progresso do país. O Ensino Superior Público é uma verdadeira alavanca de progresso, pois promove a valorização do trabalho e dos trabalhadores, ao mesmo tempo que dinamiza o sistema científico e técnico nacional, bem como enriquece o património cultural e artístico do país.

O Ensino Superior Público tem de ser um investimento nacional coletivo e não um investimento individual do estudante que o frequenta. O retorno, no plano produtivo, cultural, artístico, científico e tecnológico, e mesmo no plano fiscal, do investimento do Estado na formação de quadros superiores é, não só justificativo desse esforço, como é condição para um verdadeiro desenvolvimento do país.

É deste ponto de vista que a responsabilização dos governos pelo financiamento do Ensino Superior via Orçamento do Estado e a gratuidade do Ensino Superior Público ganham um novo sentido, enquanto passo certo na direção do aprofundamento da democracia e ferramenta da criação e a difusão do conhecimento ao serviço do desenvolvimento coletivo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 161.º-D

(Fim Artigo 161.º-D)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Considerando o princípio constitucional da proibição do retrocesso social, aplicável à progressiva gratuitidade do ensino superior, importa ir mais longe nos passos concretos a dar para garantir essa progressividade.

Ao invés da não atualização passiva do valor da propina entre 1973 e 1993, os progressos alcançados na última Legislatura foram avanços significativos, que se traduziram, desde a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2019 na limitação ao valor da propina máxima a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

Mantendo o caminho de reduzir as propinas, propõe-se a redução da propina mínima em 40% face ao montante a considerar nos termos da lei.

Artigo 161.º-D

Limite mínimo do valor da propina

No ano letivo 2020/2021, nos ciclos de estudos conferentes de grau superior o limite mínimo do valor da propina a considerar é de 495€.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 162.º-A

————— (Fim Artigo 162.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 162.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 162.º-A

Nova redução no valor das propinas nas instituições de ensino superior públicas

1 - A partir do ano letivo 2020/2021, no sentido de aumentar a base social do ensino superior através do ingresso de mais cidadãos neste nível de ensino, o valor máximo da propina a fixar pelas instituições de ensino superior públicas será reduzido em 20% relativamente ao valor máximo estipulado para o ano letivo de 2019/2020, reduzindo-se assim, o atual valor máximo de 871€ para 697€.

2 - Essa redução aplica-se em:

- a) Ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado;
- b) Ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre;
- c) Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma atividade profissional;
- d) Ciclos de estudos conducentes ao diploma de técnico superior profissional.

3 - A redução do valor máximo da propina a fixar para o ano letivo de 2020/2021 não prejudica o valor da bolsa mínima aplicado, que deverá manter como referência o valor de propina máximo histórico praticado.

4 - A referência indicada no número anterior aplica-se a todos os bolseiros de ação social escolar a frequentar:

- a) Ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado;
- b) Ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre;
- c) Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre;
- d) Ciclos de estudos conducentes ao diploma de técnico superior profissional.”

Nota justificativa:

O objetivo da proposta é reduzir o valor do teto máximo estipulado para as propinas do Ensino Superior Público, prosseguindo, assim, com o caminho iniciado no anterior Orçamento do Estado (2019).

Segundo o estudo 'Estado da Educação 2018' do Conselho Nacional de Educação, "Portugal situa-se no quadrante em que mais de metade dos estudantes pagam propinas (100%) e menos de metade recebem bolsas (24%). Malta, Dinamarca e Suécia são países que adotam políticas de pagamento integral de propinas pelo orçamento público e em que cerca de 90% dos estudantes recebe bolsas."

Pretende-se assim, com esta nova redução, combater o fosso existente entre o valor das propinas e o apoio dado aos estudantes pela Ação Social, aproximando-nos, dessa maneira, dos exemplos europeus onde as propinas têm um valor reduzido ou são inexistentes e as bolsas de Ação Social abrangem a maioria dos estudantes.

Dessa forma, há um reforço do papel do Estado Social como instrumento de coesão social e promotor de uma política pública, colocando a Educação Pública e as áreas do Conhecimento como centrais para o desenvolvimento social.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 162.º-A

(Fim Artigo 162.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de aditamento

Título I

Disposições Gerais

Capítulo X

Outras disposições

Artigo 162.º-A

Distribuição gratuita de manuais escolares novos no 1.º Ciclo do Ensino Básico da rede pública do
Ministério da Educação

No início do ano letivo de 2020/2021 são distribuídos gratuitamente manuais escolares novos a todos os alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico da rede pública do Ministério da Educação.

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Ana Mesquita

Nota justificativa:

A consagração da distribuição gratuita dos manuais escolares no ensino obrigatório, que decorreu de uma proposta apresentada ao longo de anos pelo PCP e que se efetivou na passada legislatura, foi uma medida de enorme progresso e de justiça para as crianças e suas famílias, contribuindo decisivamente para a concretização do princípio constitucional da gratuitidade do ensino.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Apesar disso, a opção seguida pelo Governo de imposição da reutilização dos manuais escolares em todos os ciclos de ensino cedo se revelou como um erro, sobretudo visível no 1.º ciclo. Os manuais deste ciclo de ensino são concebidos para serem riscados, sublinhados, pintados, escritos, desenhados, pelo que a reutilização se torna completamente desadequada.

O PCP defende que a reutilização deve ser facultativa e com regras adequadas aos critérios didático-pedagógicos e às especificidades de cada ciclo e de cada ano de ensino, não podendo ser uma imposição com mero objetivo economicista.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 163.º-A

————— (Fim Artigo 163.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de aditamento

Título I

Disposições Gerais

Capítulo X

Outras disposições

Artigo 163.ºA

Gratuidade dos recursos didáticos do 1.º Ciclo do Ensino Básico da rede pública do
Ministério da Educação

- 1- No ano letivo de 2020/2021 são distribuídos gratuitamente os recursos didáticos a todos os estudantes 1.º Ciclo do Ensino Básico da rede pública do Ministério da Educação.
- 2- A distribuição dos recursos didáticos é feita pelas escolas aos encarregados de educação, mediante documento comprovativo.
- 3- O Governo procede ao alargamento do âmbito de aplicação da medida referida no n.º 1 garantindo, até ao ano letivo 2023/2024, a distribuição gratuita dos recursos didáticos a todos os estudantes a frequentar a escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação.

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Ana Mesquita

Nota justificativa:

As despesas que as famílias têm com a Educação todos os anos são ainda muito elevadas, num contexto em que a ação social escolar continua a revelar-se insuficiente. Além de manuais escolares, continuam a existir despesas consideráveis com recursos didáticos que são um entrave à frequência da escolaridade obrigatória e ao sucesso escolar.

Urge a aprovação de propostas que permitam o pleno cumprimento da Constituição da República Portuguesa, designadamente na parte que assegura que «todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades (...) e êxito escolar».

Visando a sua progressiva gratuitidade e alargamento futuro a demais ciclos de ensino, o PCP apresenta como proposta a distribuição gratuita, já no próximo ano letivo, dos recursos didáticos a todos os estudantes do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 163.º-A

————— (Fim Artigo 163.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O Governo na aplicação da medida da gratuitidade dos manuais escolares apenas para todos os alunos da rede pública estabelece uma diferenciação entre alunos, não em função dos rendimentos familiares, mas sim em função da escolha das famílias na escola, pública, particular ou cooperativa, que frequentam.

Esta diferenciação, dada a ausência de aplicação de qualquer critério de condições de recursos, contraria não só o espírito da medida como ainda dá corpo a um juízo de valor e a um preconceito ideológico que, em última análise, potencialmente consubstancia uma discriminação e viola os princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico de igualdade e de liberdade das famílias na escolha das escolas. A este propósito convém recordar que esta discriminação aplicada pelo Estado à liberdade de escolha das famílias não estava presente quando, em 2016, foi determinado a aplicação da medida para as crianças que frequentavam o 1.º ano do 1.º ciclo, pelo que nesse ano todas as crianças do sistema de ensino português puderam beneficiar da medida. No entanto, desde 2017, o Governo com o apoio da esquerda parlamentar estabeleceu que a medida passaria apenas a abranger os alunos da rede pública, apesar de no Relatório do OE2017 ser referida a continuidade do “exigente caminho de gratuitidade dos manuais escolares para os alunos que frequentam o ensino obrigatório” Ou seja, o Estado desde 2017 passou a discriminar as crianças e as famílias em função não da sua condição de rendimentos, mas sim em função da escolha das famílias.

De igual modo a medida, sendo positiva, atualmente não para promove a equidade ou a igualdade de oportunidades, como seria desejável numa sociedade que ser quer mais justa, mais livre e mais solidária. A medida não é equitativa, pois coloca em igualdade os agregados familiares beneficiários da ação social escolar e os agregados familiares dos escalões de rendimentos muito elevados. Não promove a igualdade de oportunidades, pois não sendo acompanhada por um investimento significativo nos meios disponíveis nas escolas e mantendo para os beneficiários da Ação Social Escolar o apoio parcelar e simbólico para obtenção de materiais escolares não induz a mitigação das condições de socioeconómicas de partida dos alunos, e, por conseguinte, mantém e agrava as desigualdades sociais que



GRUPO PARLAMENTAR

infelizmente condicionam o sucesso no percurso educativo dos alunos. Não é justa porque, sendo cega ao rendimento das famílias, discrimina a opção de escolha das famílias do projeto educativo que mais se ajusta às suas aspirações e necessidades, já que na atual formulação apenas as crianças e jovens do ensino público são beneficiárias.

E esse mesmo entendimento teve a Provedora de Justiça, Maria Lúcia Amaral, que a 8 de janeiro 2020 recomendou a alteração legislativa ao Ministro da Educação, Tiago Brandão Rodrigues. De acordo com a Provedora a dicotomia público/privado não pode ser apresentada como razão bastante para justificar a exclusão dos alunos do ensino privado e cooperativo do benefício, considerando que "(...) actualmente, a medida não se afigura justa e equitativa.". De facto, entende a Provedora de Justiça que nenhum aluno que seja comprovadamente carenciado deve ficar excluído da medida, frequente ele a escola pública ou o ensino privado.

Pelo supra exposto a aplicação da condição de recursos surge como instrumento para uma política redistributiva mais justa, e mecanismo promotor da equidade e da igualdade de oportunidades. Cientes, no entanto, de que a desoneração das famílias nesta despesa é positiva, de que os recursos públicos são escassos, que a carga fiscal não tem parado de aumentar e que em Portugal mais de 90% dos agregados familiares auferem um rendimento bruto inferior a 40.001 €/ano, é de elementar justiça não só não colocar em pé de igualdade famílias dos escalões de rendimento mais elevados com aquelas que auferem rendimentos inferiores como ainda discriminar cegamente agregados familiares em função da sua escolha. É justo que se faça a discriminação entre alunos de famílias com o mesmo do rendimento anual apenas por umas terem escolhido e pagarem uma escola particular e cooperativa? É justo que um agregado familiar com um rendimento bruto superior a 50.000€, pelo simples facto de ter os seus filhos na escola pública, tenha o mesmo benefício que uma família que auferem menos de 10.000€? Para o PSD não é e para a Provedora de Justiça também não em particular numa medida que se pretende como forma de "(...) valorização das pessoas, centrando o esforço da ação política na concretização dos princípios da equidade e da igualdade de oportunidades para todas as criança e jovens." e que incentiva a reutilização.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 163.º-A

Alargamento do Regime de Gratuidade e Reutilização de Manuais Escolares e Introdução de Condição de Recursos

- 1- No início do ano letivo de 2020/2021, é alargado o regime de gratuidade dos manuais escolares previsto nos artigos 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, 170.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e 194.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, com a distribuição gratuita dos manuais escolares a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória cujo agregado familiar tenha um rendimento bruto anual inferior a 40.001,00€.
- 2- O Governo procede ao alargamento do âmbito de aplicação da medida e às necessárias adaptações referidas no n.º 1. garantindo a sua eficiente aplicação e operacionalidade no início do ano letivo de 2020/2021.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Luís Leite Ramos

Duarte Pacheco

Cláudia André

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 163.º-B

(Fim Artigo 163.º-B)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O Governo na aplicação da medida da gratuidade dos manuais escolares apenas para todos os alunos da rede pública estabelece uma diferenciação entre alunos, não em função dos rendimentos familiares, mas sim em função da escolha das famílias na escola, pública, particular ou cooperativa, que frequentam.

Esta diferenciação, dada a ausência de aplicação de qualquer critério de condições de recursos, contraria não só o espírito da medida como ainda dá corpo a um juízo de valor e a um preconceito ideológico que, em última análise, potencialmente consubstancia uma discriminação e viola os princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico de igualdade e de liberdade das famílias na escolha das escolas. A este propósito convém recordar que esta discriminação aplicada pelo Estado à liberdade de escolha das famílias não estava presente quando, em 2016, foi determinado a aplicação da medida para as crianças que frequentavam o 1.º ano do 1.º ciclo, pelo que nesse ano todas as crianças do sistema de ensino português puderam beneficiar da medida. No entanto, desde 2017, o Governo com o apoio da esquerda parlamentar estabeleceu que a medida passaria apenas a abranger os alunos da rede pública, apesar de no Relatório do OE2017 ser referida a continuidade do “exigente caminho de gratuidade dos manuais escolares para os alunos que frequentam o ensino obrigatório” Ou seja, o Estado desde 2017 passou a discriminar as crianças e as famílias em função não da sua condição de rendimentos, mas sim em função da escolha das famílias.

De igual modo a medida, sendo positiva, atualmente não para promove a equidade ou a igualdade de oportunidades, como seria desejável numa sociedade que ser quer mais justa, mais livre e mais solidária. A medida não é equitativa, pois coloca em igualdade os agregados familiares beneficiários da ação social escolar e os agregados familiares dos escalões de rendimentos muito elevados e não é justa porque, sendo cega ao rendimento das famílias, discrimina a opção de escolha das famílias do projeto educativo que mais se ajusta às suas aspirações e necessidades, já que na atual formulação apenas as crianças e jovens do ensino público são beneficiárias.



Esse mesmo entendimento teve a Provedora de Justiça, Maria Lúcia Amaral, que a 8 de janeiro 2020 recomendou a alteração legislativa ao Ministro da Educação, Tiago Brandão Rodrigues. De acordo com a Provedora a dicotomia público/privado não pode ser apresentada como razão bastante para justificar a exclusão dos alunos do ensino privado e cooperativo do benefício, considerando que "(...) actualmente, a medida não se afigura justa e equitativa.". De facto, entende a Provedora de Justiça que nenhum aluno que seja comprovadamente carenciado deve ficar excluído da medida, frequente ele a escola pública ou o ensino privado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 163.º-B

Alargamento do Regime de Gratuitidade e Reutilização de Manuais Escolares

No início do ano letivo de 2020/2021, é alargado o regime de gratuitidade dos manuais escolares previsto nos artigos 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, 170.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e 194.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, com a distribuição gratuita dos manuais escolares a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Luís Leite Ramos

Duarte Pacheco

Cláudia André

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 165.º-A

————— (Fim Artigo 165.º-A) —————



Proposta de Lei nº (Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 165.º A

Extensão da gratuitidade dos manuais escolares aos alunos das escolas particulares ou cooperativas

Introdução

No ano letivo 2016/2017, todos os alunos do 1.º ano do 1.º ciclo tiveram direito a manuais escolares gratuitos sem discriminação (art.º 127.º do OE 2016). No ano letivo 2017/2018, houve uma alteração do público-alvo na distribuição gratuita dos manuais escolares: só os alunos do ensino público estatal. Não se compreende esta discriminação entre alunos. Esta não é uma medida de apoio social (os alunos beneficiários de ação social escolar já recebem os manuais gratuitamente ainda que só os das escolas públicas estatais) mas de fomento do ensino em geral. Os alunos do ensino particular e cooperativo não são cidadãos de segunda!

A partir do ano letivo 2018/2019 houve manuais escolares gratuitos para todo o ensino obrigatório. A exclusão dos alunos das escolas particulares ou cooperativas é ilegal, inconstitucional e incompreensível. Mais, trata-se de uma exclusão dentro do ensino obrigatório.

Esta situação de discriminação injustificada entre cidadãos deve ser corrigida, alargando-se a medida dos manuais escolares gratuitos aos alunos do ensino particular e cooperativo e das escolas profissionais, sendo que a exemplo inclusivamente a Provedora de Justiça emitiu um parecer sobre a injustiça da atribuição de manuais escolares apenas aos alunos das escolas do Estado. Este é mais um contributo para esclarecer da justiça da nossa proposta desde sempre.



Propomos assim que os alunos do ensino particular ou cooperativo sejam incluídos na medida de manuais escolares gratuitos (constante da lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro) já em 2020 apresentando abaixo a nossa proposta de alteração nos seguintes termos:

Artigo 165.º

Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – (...)

Artigo 165.º A

Extensão da gratuitidade dos manuais escolares aos alunos das escolas particulares ou cooperativas

- 1 - É prosseguido o regime de gratuitidade dos manuais escolares previsto no artigo 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, no artigo 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e no artigo 170º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, estende-se a gratuitidade dos manuais escolares aos alunos das escolas particulares ou cooperativas, no início do ano lectivo de 2020-2021.
- 2 - A distribuição gratuita dos manuais escolares prevista no n.º 1 obedece ao princípio da reutilização, podendo estes, ser reutilizados por qualquer escola ou agrupamento de escolas que os tenha adotado.
- 3 - O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares

Assembleia da República, 20 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 165.º-A

————— (Fim Artigo 165.º-A) —————



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título I

Disposições gerais

Capítulo IX

Outras disposições

“Artigo 165.º-A

Gratuidade dos manuais escolares

1 – É alargado a todos os alunos do ensino público, privado e cooperativo que frequentam a escolaridade obrigatória, a partir do início do ano letivo de 2020/2021, o regime de gratuidade dos manuais escolares previsto nos artigos 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, 170.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e 194.º da Lei 71/2018, de 31 de dezembro.

2 – O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares, podendo os mesmos ser reutilizados na mesma escola ou em qualquer outra escola ou agrupamento que o tenha adotado, garantindo o seguinte:

- a) Os alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico devolvem os manuais no fim do ano letivo, à exceção das disciplinas sujeitas a prova final de ciclo do 9.º ano;
- b) Os alunos do ensino secundário mantêm em sua posse os manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame nacional, até ao fim do ano de realização do mesmo.”

Palácio de São Bento, 21 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 165.º-A

(Fim Artigo 165.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 165.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 165.º-A

Gratuidade dos manuais escolares no 1.º Ciclo do Ensino Básico

- 1 - A partir do ano letivo de 2020/2021 serão distribuídos gratuitamente manuais escolares novos a todos os alunos do 1º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico da rede pública do Ministério da Educação.
- 2 - Aos alunos do 2º, 3º e 4º ano do 1º Ciclo do Ensino Básico serão distribuídos gratuitamente manuais escolares novos sempre que a utilização pedagógica prevista para o livro adotado (nomeadamente pintura, colagem e escrita) desaconselhar a reutilização de manual usado em ano anterior.
- 3 - Nos demais casos poderão ser distribuídos gratuitamente, quer manuais novos, quer manuais usados que se encontrem em bom estado de conservação.”

Nota justificativa:

Os manuais escolares são uma das ferramentas pedagógicas da Escola Pública. Os passos dados nos últimos anos no sentido da sua gratuitidade em toda a escolaridade obrigatória foram, por isso, medidas importantes para o acesso universal e gratuito a um ensino de qualidade. Sendo a promoção da reutilização de manuais um elemento positivo e complementar do acesso gratuito aos mesmos.

A aplicação prática das medidas de acesso gratuito aos manuais e da promoção da sua reutilização tem, no entanto, gerado algumas situações criticáveis do ponto de vista social e pedagógico que nos têm sido relatadas por pais e encarregados de educação.

A reutilização só deve ser aplicada nos casos em que os manuais e as aulas o permitirem. Esse entendimento é aliás conforme ao definido no número 2 do Despacho n.º 921/2019, de 24 de janeiro que Aprova o Manual de Apoio à Reutilização de Manuais Escolares: “[a]s “práticas de reutilização devem sempre atender ao desgaste proveniente do uso normal, prudente e adequado do manual escolar, face ao tipo de uso e disciplina para que foram concebidos, estado em que foi recebido pelo aluno, idade do aluno e outras circunstâncias subjetivas e objetivas que tornem a reutilização de manuais pedagogicamente adequada aos fins a que se destinam os manuais escolares”.

Contudo, a interpretação das condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares não está a ser a mesma em todas as escolas e agrupamentos. Pais e encarregados de educação de várias escolas, nomeadamente de alunos do primeiro ciclo, têm vindo a alertar para esta situação.

Pretende-se assim que seja garantido aos alunos do 1.º Ciclo o pleno acesso a manuais novos sempre que tal seja justificado pelo uso pedagógico dos mesmos, nomeadamente aos alunos do 1.º ano, dada a sua idade e o tipo de exercícios que os manuais envolvem nessa fase da aprendizagem.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 165.º-A

(Fim Artigo 165.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 165.º- A

Ensino Português no Estrangeiro

- 1- É revogada a propina do Ensino de Português no Estrangeiro (EPE).
- 2- O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação atual, que estabelece o regime jurídico do ensino do português no estrangeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Formas de intervenção do Estado

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- Revogado.

6- Revogado.

7- Revogado.

8- [...].»

- 3- É revogada a Portaria n.º 102/2013, de 11 de março.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 4- No ano letivo de 2020/2021 são distribuídos gratuitamente os manuais escolares a todos os estudantes que frequentam o ensino português no estrangeiro:
- a) 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) 2.º ciclo do ensino básico;
 - c) 3.º ciclo do ensino básico.
- 5 O membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas define os procedimentos e condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares nestes ciclos, podendo os mesmos ser reutilizados na mesma escola ou em qualquer outra escola que o tenha adotado.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira

Nota justificativa:

O desinvestimento e a desvalorização do ensino da Língua e da Cultura Portuguesas prosseguidos por sucessivos governos, particularmente com o anterior Governo PSD/CDS-PP criaram obstáculos que dificultaram a aprendizagem por parte dos alunos portugueses e dos lusodescendentes.

A introdução da propina não só ignora disposições constitucionais que apontam para a gratuitidade do ensino como trata de forma discriminatória e injusta as crianças e jovens portugueses que residem fora do país.

Apostar no ensino da Língua e Cultura Portuguesas no estrangeiro é uma opção estratégica, devendo ser encarada como um investimento necessário, tão mais relevante quanto o conhecido nível de emigração.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Revogar a propina e garantir a distribuição gratuita de manuais escolares no Ensino Português no Estrangeiro é uma medida de importante alcance social, que contribuiu para reduzir os encargos que as famílias têm com a frequência do ensino e valorizar o EPE.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 261.º-A

(Fim Artigo 261.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto e revogação da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março

1 - O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1- [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) Disponibilização gratuita dos manuais escolares adotados em cada país e ano de escolaridade a todos os alunos dos cursos em regime de “ensino paralelo”, organizados ou apoiados pela rede EPE do Camões, I.P.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - [...].»

2 - É revogada a Portaria n.º 102/2013, de 11 de março.”

Nota justificativa:

O Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, foi alterado em 2012 para incluir o pagamento de uma propina ou “taxa de frequência”, nos casos em que “o Estado Português for responsável pelo ensino”. Até então, o Ensino de Português era ministrado de forma gratuita. A introdução da propina levou, na altura, à perda de cerca de 9.000 alunos e à dispensa de cerca de 30 professores, sendo que o impacto dessas alterações continua a fazer-se sentir no presente momento.

Atualmente, segundo a Portaria n.º 102/2013, o valor da propina é de 100€. Ou seja, um lusodescendente que queira manter o contacto com a sua língua e cultura de herança tem que se sujeitar ao pagamento daquela taxa, sendo que a Constituição da República Portuguesa prevê “assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa”.

Dado que a manutenção da propina se tem devido a uma “falta de opção orçamental”, e tendo em conta a não-gratuidade dos manuais escolares, consideramos que o Estado

português, através do Ministério de Negócios de Estrangeiros e do Instituto Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, deve circunscrever a dependência económica que tem sido criada sobre aquela taxa e sobre os manuais escolares, cuja manutenção representa um verdadeiro fator de discriminação para os emigrantes e luso-descendentes do ensino paralelo, relativamente ao ensino integrado, onde não existem taxas de frequência nem se encontra contemplado o pagamento de manuais escolares.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 168.º-A

(Fim Artigo 168.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Título I

Capítulo IX

Artigo 168.º-A

Taxas moderadoras

Até final do ano 2021 é revogado o regime das taxas moderadoras, previsto no Decreto Lei nº 113/2011, de 29 de novembro.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

João Dias

Nota Justificativa:

As taxas moderadoras constituem um enorme obstáculo no acesso aos cuidados de saúde. O PCP admite um caminho faseado de eliminação das taxas moderadoras iniciado a partir do alargamento das isenções das taxas moderadoras. Neste sentido propõe-se a eliminação das taxas moderadoras em dois anos, até ao final de 2021.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 173.º-A

(Fim Artigo 173.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 173.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 173.º-A

Dispensa de Taxas Moderadoras nos Cuidados de Saúde Primários

1. Com a entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à dispensa da cobrança de taxas moderadoras nas consultas de cuidados de saúde primários.
2. A partir de 1 de setembro de 2020, o Governo procede ainda à dispensa da cobrança de taxas moderadoras em exames complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos no âmbito dos cuidados de saúde primários e realizados nas instituições e serviços públicos de saúde e, a partir de 1 de janeiro de 2021, em todos os exames complementares de diagnóstico e terapêutica, prescritos no mesmo âmbito.”

Nota justificativa:

O SNS deve ser um sistema geral, universal e gratuito. É de todos e para todos. E por isso não deve ter qualquer tipo de barreira ou obstáculo ao seu acesso.

De facto, os cuidados de saúde primários, enquanto pilar do SNS, porta de entrada dos utentes e serviço de proximidade que também intervém na prevenção da doença e promoção da saúde, não deve ter qualquer tipo de taxa moderadora. Da mesma forma,

não devem existir taxas para aquilo que for prescrito por profissional de saúde porque, nesses casos, não se modera nada, uma vez que os atos prescritos são necessários.

Na Lei de Bases da saúde, aprovada na legislatura passada, aprovou-se que “com o objetivo de promover a correta orientação dos utentes, deve ser dispensada a cobrança de taxas moderadoras nos cuidados de saúde primários e, se a origem da referenciação for o SNS, nas demais prestações de saúde, nos termos a definir por lei”.

Esta medida deve começar a ser concretizada já, no primeiro orçamento subsequente à aprovação da nova Lei de Bases da Saúde.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-A

(Fim Artigo 284.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Título III
Alterações legislativas

Artigo 284.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

Os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril e pela Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

o) Os doentes com doença crónica identificada em portaria do Ministério da Saúde.

Artigo 8.º

[...]

É dispensada a cobrança de taxas moderadoras no âmbito das seguintes prestações de cuidados de saúde:

- a) Consultas e demais prestações de cuidados, designadamente atos complementares de diagnóstico e terapêutica, realizadas nos cuidados de saúde primários;
- b) (anterior alínea a));
- c) (anterior alínea b));
- d) (anterior alínea c));
- e) (anterior alínea d));
- f) (anterior alínea e));
- g) (anterior alínea f));
- h) (anterior alínea g));
- i) (anterior alínea h));
- j) (anterior alínea i));
- k) (anterior alínea j));
- l) (anterior alínea k));
- m) (anterior alínea l));
- n) (anterior alínea m));
- o) (anterior alínea n));
- p) (anterior alínea o).»

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

João Dias

Nota Justificativa:

A proposta apresentada recupera o regime de isenção dos doentes crónicos que existia antes das alterações introduzidas pelo anterior Governo PSD/CDS, centrando o regime

de isenção para os doentes crónicos no doente e não na doença e dá concretização ao disposto na Lei de Bases da Saúde aprovada, isentando de taxas moderadoras os cuidados de saúde prestados e referenciados pelos cuidados de saúde primários, com o objetivo de eliminar as taxas moderadoras que constituem um obstáculo no acesso à saúde.

Ao mesmo tempo assegura-se um regime de isenção que considera a existência de comorbilidades em muitas das doenças, ou seja, tem-se em devida conta a consideração de que há doenças crónicas que tornam o doente mais suscetível de desenvolver outras doenças e que só isentando o doente crónico se evita a sua oneração no acesso aos cuidados de saúde de que necessita.

Assegura-se igualmente um regime de isenção no âmbito dos cuidados de saúde primários, abrangendo a generalidade dos actos e prestações de saúde, de forma a assegurar que o acesso aos cuidados de saúde primários assumam centralidade na prestação de cuidados de saúde aos utentes no âmbito do SNS.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 214.º**Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA**

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 - Água, incluindo águas residuais tratadas, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias.

2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

(Fim Artigo 214.º)



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No momento em que nos encontramos, vasta e diversa é a oneração operada sobre as famílias portuguesas, suportando estas os mais variados e elevados custos. Destes, destaca-se como um dos principais, o relativo ao consumo de energia, sem a qual, para as mais elementares necessidades quotidianas, não podem os portugueses passar, na tentativa de alcançarem igualmente nas rubricas mais básicas do seu dia a dia, a desejada por todos, qualidade de vida.

O custo que tem hoje a electricidade para os portugueses, mas também o acesso ao gás natural, representa além disso um acentuado constrangimento à sua capacidade económica e financeira, colocando-os entre uma de duas más opções: a primeira, passar necessidades porque não há capacidade económica suficiente para custear um lar devidamente aquecido ou/e iluminado, ou fazê-lo não sobrando orçamento familiar para custear todas as restantes despesas existentes.



Neste orçamento de Estado, entende-se não estarem previstas as medidas necessárias para que se altere este paradigma, ficando as soluções apresentadas muito aquém do desejado e necessário, mormente no que ao IVA da electricidade e ao gás natural diz respeito, sendo imperioso para inverter a actual situação, que ambas as rubricas passem a constar da lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6%

Assim apresentamos a nossa proposta de alteração, que recoloca estas rúbricas no local e valor que tinham antes da sua revogação, ambas ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que se preceitua nos moldes abaixo indicados:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade

(...)

2.16 - Gás natural

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No momento em que nos encontramos, vasta e diversa é a oneração operada sobre as famílias portuguesas, suportando estas os mais variados e elevados custos. Destes, destaca-se como um dos principais, o relativo ao consumo de energia, sem a qual, para as mais elementares necessidades quotidianas, não podem os portugueses passar, na tentativa de alcançarem igualmente nas rubricas mais básicas do seu dia a dia, a desejada por todos, qualidade de vida.

O custo que tem hoje a electricidade para os portugueses, mas também o acesso ao gás natural, representa além disso um acentuado constrangimento à sua capacidade económica e financeira, colocando-os entre uma de duas más opções: a primeira, passar necessidades porque não há capacidade económica suficiente para custear um lar devidamente aquecido ou/e iluminado, ou fazê-lo não sobrando orçamento familiar para custear todas as restantes despesas existentes.



Neste orçamento de Estado, entende-se não estarem previstas as medidas necessárias para que se altere este paradigma, ficando as soluções apresentadas muito aquém do desejado e necessário, mormente no que ao IVA da electricidade e ao gás natural diz respeito, sendo imperioso para inverter a actual situação, que ambas as rubricas passem a constar da lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6%

Assim apresentamos a nossa proposta de alteração, que recoloca estas rúbricas no local e valor que tinham antes da sua revogação, ambas ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que se preceitua nos moldes abaixo indicados:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade

(...)

2.16 - Gás natural

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos Indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

Ao Estado, compete no escrupuloso cumprimento de vários princípios legais e constitucionais, garantir que no que há cultura diz respeito não são preteridas em detrimento de outras quaisquer expressões culturais com que se identifique o povo português na sua totalidade ou com as suas várias zonas territoriais. Assim, os espetáculos tauromáquicos que são sobretudo parte integrante da cultura nacional portuguesa, sobretudo no Ribatejo e Alentejo devem ser respeitados neste Orçamento de Estado não sendo aumentada a sua tributação em sede de IVA.



Neste sentido, segue a nossa proposta de alteração nos seguintes termos:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, espetáculos tauromáquicos e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetua-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A proposta do Orçamento do Estado estipula o aumento do IVA para a tauromaquia, de 6% para 23%, mantendo o IVA de 6% para as entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro e circo.

A Proposta do PSD vai no sentido de anular a discriminação feita relativamente aos espetáculos de tauromaquia. O PSD considera que o aumento do IVA da tauromaquia representa uma medida meramente discricionária, pelo que propõe uma situação de igualdade com outras manifestações culturais.

O quadro legislativo português não deixa qualquer margem para dúvidas de que as touradas, de facto e juridicamente, são parte integrante do património cultural português. O ponto 2), do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23/2014, que estabelece o regime jurídico dos espetáculos de natureza artística afirma que a Tauromaquia é uma atividade artística.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a – Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 214.º

[...]

[...]:

«2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia, circo e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetua-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Ricardo Baptista Leite

Duarte Pacheco

Paulo Rios de Oliveira

Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

IVA dos espectáculos tauromáquicos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª:

Artigo 214º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 – [...]

2.10 – [...]

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, tauromaquia e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Nota Justificativa:

Para o CDS-PP a defesa da cultura e tradições portuguesas é extremamente relevante e, nesse sentido, não podemos deixar de ficar muito apreensivos com o objectivo do Governo de aumentar o IVA das touradas de 6 para 23%.

Discordamos totalmente desta medida e condenamos que o Governo ceda administrativamente a pressões ideológicas. A Ministra da Cultura pode, pessoalmente, discordar das touradas, pode não gostar, pode não assistir a estes espectáculos. Está no seu direito e ninguém lho nega.

O que não podem, nem a Ministra da Cultura, nem o Governo, nem ninguém, é impor uma ditadura de gostos, asfixiando fiscalmente um tipo de espectáculos de que não gostam, com o objectivo de acabar com eles.

Para o CDS-PP uma atitude destas não é admissível e, muito menos, democrática. Mais, conforme já tivemos oportunidade de afirmar inúmeras vezes, relembramos que as touradas são uma tradição cultural portuguesa antiga, que envolvem toda uma economia rural que, sem os espectáculos tauromáquicos desaparecerá, com todos os prejuízos e consequências muito nefastas que daí advirão para todos os agentes envolvidos nestes espectáculos.

Mais, condenamos esta atitude do Governo que, não tendo coragem de proibir as touradas, está cobardemente a tentar acabar com elas por via fiscal.

Palácio de São Bento, 17 de Janeiro de 2020.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

GRUPO PARLAMENTAR



Proposta de Lei n.º 5/XIV

Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 - [...]

2.10 - [...]

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetua-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Nota justificativa: Com esta proposta o PEV pretende reduzir o IVA das entradas em exposições, colocando esta área, em matéria de IVA, ao nível dos espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos,

GRUPO PARLAMENTAR



procurando desta forma dar um passo no sentido de democratizar o acesso à cultura.

Palácio de S. Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

José Luís Ferreira Mariana Silva



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV
Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia, circo e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

[...]»

Assembleia da República, 27 janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira

Nota justificativa:

O PCP entende que a verba 2.32 da lista da taxa reduzida de IVA, na redação atualmente em vigor e resultante das alterações introduzidas pelo OE 2019, é adequada e não deve ser restringida no seu âmbito de aplicação, independentemente da natureza da atividade em causa.

Por outro lado, considera-se adequado o seu alargamento de forma a que a aplicação da referida taxa reduzida seja alargada às entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários.

Considerando que a grande maioria dos acessos aos equipamentos públicos referidos nesse conjunto está já isenta de IVA, por aplicação do n.º 13 do art. 9.º do CIVA, entende o PCP que não existe motivo para que na identificação das situações em que se aplica a taxa reduzida se proceda à distinção entre os equipamentos públicos e os restantes.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, com a seguinte redação:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.».

(Fim Artigo 215.º)



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No momento em que nos encontramos, vasta e diversa é a oneração operada sobre as famílias portuguesas, suportando estas os mais variados e elevados custos. Destes, destaca-se como um dos principais, o relativo ao consumo de energia, sem a qual, para as mais elementares necessidades quotidianas, não podem os portugueses passar, na tentativa de alcançarem igualmente nas rubricas mais básicas do seu dia a dia, a desejada por todos, qualidade de vida.

O custo que tem hoje a electricidade para os portugueses, mas também o acesso ao gás natural, representa além disso um acentuado constrangimento à sua capacidade económica e financeira, colocando-os entre uma de duas más opções: a primeira, passar necessidades porque não há capacidade económica suficiente para custear um lar devidamente aquecido ou/e iluminado, ou fazê-lo não sobrando orçamento familiar para custear todas as restantes despesas existentes.



Neste orçamento de Estado, entende-se não estarem previstas as medidas necessárias para que se altere este paradigma, ficando as soluções apresentadas muito aquém do desejado e necessário, mormente no que ao IVA da electricidade e ao gás natural diz respeito, sendo imperioso para inverter a actual situação, que ambas as rubricas passem a constar da lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6%

Assim apresentamos a nossa proposta de alteração, que recoloca estas rúbricas no local e valor que tinham antes da sua revogação, ambas ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que se preceitua nos moldes abaixo indicados:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade

(...)

2.16 - Gás natural

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 – (...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No momento em que nos encontramos, vasta e diversa é a oneração operada sobre as famílias portuguesas, suportando estas os mais variados e elevados custos. Destes, destaca-se como um dos principais, o relativo ao consumo de energia, sem a qual, para as mais elementares necessidades quotidianas, não podem os portugueses passar, na tentativa de alcançarem igualmente nas rubricas mais básicas do seu dia a dia, a desejada por todos, qualidade de vida.

O custo que tem hoje a electricidade para os portugueses, mas também o acesso ao gás natural, representa além disso um acentuado constrangimento à sua capacidade económica e financeira, colocando-os entre uma de duas más opções: a primeira, passar necessidades porque não há capacidade económica suficiente para custear um lar devidamente aquecido ou/e iluminado, ou fazê-lo não sobrando orçamento familiar para custear todas as restantes despesas existentes.



Neste orçamento de Estado, entende-se não estarem previstas as medidas necessárias para que se altere este paradigma, ficando as soluções apresentadas muito aquém do desejado e necessário, mormente no que ao IVA da electricidade e ao gás natural diz respeito, sendo imperioso para inverter a actual situação, que ambas as rubricas passem a constar da lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6%

Assim apresentamos a nossa proposta de alteração, que recoloca estas rúbricas no local e valor que tinham antes da sua revogação, ambas ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que se preceitua nos moldes abaixo indicados:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade

(...)

2.16 - Gás natural

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 – (...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 – (...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-A

(Fim Artigo 215.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de promoção da poupança e aumento do rendimento disponível.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no seu elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas. Com efeito, propõe-se concomitantemente uma redução da despesa com gabinetes ministeriais, de forma a que esta assuma exatamente o mesmo valor constante do OE para 2019. O efeito conjugado da redução de imposto com esta redução de despesa - no exato valor de €8.500.000 - leva a que o excedente orçamental se venha a situar €12.000.000 acima do valor correspondente a um superavit de 0,2% do PIB, tal como consta da presente Proposta de Orçamento do Estado.



GRUPO PARLAMENTAR

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2020.

Artigo 215.º-B

Gabinetes Ministeriais

- 1- O montante total das despesas constantes do Mapa II, incluídas no Capítulo 01 (Ação Governativa) dos diversos Programas Orçamentais, é reduzido em €8.500.000, passando a perfazer o mesmo valor orçamentado em 2019, de €64.700.000.
- 2- A redução prevista no número anterior é distribuída proporcionalmente por cada gabinete em função do peso específico da sua dotação no total para despesas de gabinetes, sem prejuízo de o Governo poder reafectar verbas entre eles.

Assembleia da República, 5 de fevereiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º-B

(Fim Artigo 215.º-B)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de promoção da poupança e aumento do rendimento disponível.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no seu elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas. Com efeito, propõe-se concomitantemente uma redução da despesa com gabinetes ministeriais, de forma a que esta assuma exatamente o mesmo valor constante do OE para 2019. O efeito conjugado da redução de imposto com esta redução de despesa - no exato valor de €8.500.000 - leva a que o excedente orçamental se venha a situar €12.000.000 acima do valor correspondente a um superavit de 0,2% do PIB, tal como consta da presente Proposta de Orçamento do Estado.



GRUPO PARLAMENTAR

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2020.

Artigo 215.º-B

Gabinetes Ministeriais

- 1- O montante total das despesas constantes do Mapa II, incluídas no Capítulo 01 (Ação Governativa) dos diversos Programas Orçamentais, é reduzido em €8.500.000, passando a perfazer o mesmo valor orçamentado em 2019, de €64.700.000.
- 2- A redução prevista no número anterior é distribuída proporcionalmente por cada gabinete em função do peso específico da sua dotação no total para despesas de gabinetes, sem prejuízo de o Governo poder reafectar verbas entre eles.

Assembleia da República, 5 de fevereiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 218.º-A

(Fim Artigo 218.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 218.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º-A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

1 – Reconhecendo a energia como bem de primeira necessidade e no sentido de assegurar, na presente legislatura, a progressiva redução do IVA da energia até à taxa reduzida, são aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA as verbas 2.8 e 2.9, com as seguintes redações:

«2.8 – Eletricidade.

2.9 – Gás natural.»

2 – O aditamento das verbas 2.8 e 2.9 à Lista II anexa ao Código do IVA produz efeitos a 1 de julho de 2020.”

Nota justificativa:

As estatísticas europeias continuam a situar Portugal no topo da tabela da proporção dos custos energéticos das famílias (em paridade de poder de compra) e da pobreza em energia, que atinge um em cada quatro habitantes. Esta situação subsiste, em particular, desde que, sob o Memorando com a Troika, a taxa de IVA aplicada à eletricidade e ao gás

canalizado deixou de ser a dos bens essenciais (6%) e passou a ser a taxa máxima (23%).
A presente proposta visa iniciar a gradual reposição, a completar até ao final da presente legislatura, da situação anterior ao programa de austeridade.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 240.º**Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais**

O artigo 18.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].»

(Fim Artigo 240.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

No plano da deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município (e respectiva comunicação) a Lei n.º 51/2018, de 16 de Agosto, estabelece que na falta de deliberação ou de comunicação da deliberação por parte do Município não só não implica a perda de participação no IRS (prevista na Lei antes desta alteração), como ainda implica a atribuição da participação máxima dos 5%. Tal alteração foge ao espírito acolhido pela versão anterior do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (art. 26.º/3) e pela Lei das Finanças Locais de 2007 (art. 20.º/3), que entendiam que aqui estava em jogo um custo político associado à deliberação da taxa máxima. Relembre-se que a diferença para a taxa máxima dos 5% é o que é afecto ao município, e se o município escolher a taxa máxima o município em nada beneficia, ao passo que se renunciar à receita de IRS o município tem redução na colecta de 5%.

Face ao exposto, a presente proposta pretende garantir um equilíbrio entre o espírito que presidiu à elaboração das duas últimas Leis das Finanças Locais e a intenção do legislador espelhada na Lei n.º 51/2018, de 16 de Agosto, procurando diminuir o incentivo à desresponsabilização dos municípios que a fixação da participação máxima poderia gerar.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 240.º

[...]

Os artigos 18.º e 26.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades

Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de **2,5 %** no IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

O Fundo Geral municipal é um fundo que visa dotar os municípios das condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições em função dos respectivos níveis de funcionamento e investimento, tendo especial relevância no financiamento da gestão das áreas protegidas.

A actual redacção do artigo 32.º da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, prevê a sua atribuição parcial em função de uma fórmula de cálculo, inoperacional, que pondera a altimetria.

De forma a operacionalizar a efectiva distribuição das verbas do Fundo aos Municípios, o PAN propõe a separação do critério da altimetria do critério das áreas afectas à Rede Natura 2000 e a áreas protegidas, no respectivo território municipal.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 240.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 18.º e 32.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redacção

actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

Artigo 32.º

[...]

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) 25 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

d) 5 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

e) 20 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

f) 10 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

3 - [...].»

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

O Fundo Geral municipal é um fundo que visa dotar os municípios das condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições em função dos respectivos níveis de funcionamento e investimento, tendo especial relevância no financiamento da gestão das áreas protegidas.

A actual redacção do artigo 32.º da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, prevê a sua atribuição parcial em função de uma fórmula de cálculo, inoperacional, que pondera a altimetria.

De forma a operacionalizar a efectiva distribuição das verbas do Fundo aos Municípios, o PAN propõe a separação do critério da altimetria do critério das áreas afectas à Rede Natura 2000 e a áreas protegidas, no respectivo território municipal.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 240.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 18.º e 32.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redacção

actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

Artigo 32.º

[...]

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) 25 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

d) 5 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

e) 20 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

f) 10 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

3 - [...].»

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

O Fundo Geral municipal é um fundo que visa dotar os municípios das condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições em função dos respectivos níveis de funcionamento e investimento, tendo especial relevância no financiamento da gestão das áreas protegidas.

A actual redacção do artigo 32.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, prevê a sua atribuição parcial em função de uma fórmula de cálculo, inoperacional, que pondera a altimetria.

De forma a operacionalizar a efectiva distribuição das verbas do Fundo aos Municípios, o PAN propõe a separação do critério da altimetria do critério das áreas afectas à Rede Natura 2000 e a áreas protegidas, no respectivo território municipal.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 240.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 18.º e 32.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redacção

actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

Artigo 32.º

[...]

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) 25 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

d) 5 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

e) 20 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

f) 10 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

3 - [...].»

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

O Fundo Geral municipal é um fundo que visa dotar os municípios das condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições em função dos respectivos níveis de funcionamento e investimento, tendo especial relevância no financiamento da gestão das áreas protegidas.

A actual redacção do artigo 32.º da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, prevê a sua atribuição parcial em função de uma fórmula de cálculo, inoperacional, que pondera a altimetria.

De forma a operacionalizar a efectiva distribuição das verbas do Fundo aos Municípios, o PAN propõe a separação do critério da altimetria do critério das áreas afectas à Rede Natura 2000 e a áreas protegidas, no respectivo território municipal.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 240.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 18.º e 32.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redacção

actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

Artigo 32.º

[...]

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) 25 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

d) 5 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

e) 20 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

f) 10 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

3 - [...].»

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 240.º-A

(Fim Artigo 240.º-A)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivo: Actualmente, de acordo com a redacção da Lei da Fiscalidade Verde, se um resíduo for para aterro, paga uma taxa de gestão de resíduos (doravante TGR) na ordem dos € 9,9 por tonelada, a qual deverá evoluir até € 11,00 em 2020. Como é fácil de entender, sendo os valores da TGR para envio de resíduos para aterro e incineração tão baixos, não há qualquer incentivo à reciclagem dos mesmos.

Portugal deverá atingir em 2020 uma meta de 50% de reciclagem de materiais recicláveis e actualmente, estando em cima da previsão temporal, não recicla sequer 20% dos produtos recicláveis. É por isso fundamental reforçar por um lado, a necessidade de reciclar os resíduos e por outro, impedir que estes sigam para aterros e incineração, dados os elevados custos ambientais que estes implicam.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“CAPÍTULO VII

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 240.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º

183/2009, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de Junho, pelo Decreto-Lei 71/2016, de 04 de Novembro e pela Lei n.º 7.º-A/2016, de 30 de Março, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Directiva 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor TGR (€/t resíduos)	(..)	(...)	(...)	(...)	(...)	22

3 - [...]

a) [...]

b) **85 /prct.** do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação incineração em terra (operação de eliminação D10);

c) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 – A taxa prevista na alínea b) do número 3 do presente artigo entra em vigor no dia 30 de Junho de 2020.

22 – Fica o Governo obrigado, durante o ano de 2020, a rever o regime geral de gestão de resíduos, fixando os valores da TGR para os anos seguintes.

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 241.º

Aditamento ao Regime Financeiro das Autarquias e Entidades Intermunicipais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

São aditados ao Regime Financeiro das Autarquias e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na sua redação atual, os artigos 18.º-A e 19.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

Repartição da receita de IMI

1 - Quando um prédio urbano não vedado se localize em mais do que um município, a receita de IMI é distribuída proporcionalmente em função do valor de construção existente em cada município.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior:

a) Após a inscrição ou a atualização da matriz nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a AT comunica, através do portal das finanças, a identificação matricial do prédio urbano não vedado aos municípios onde se localizem as construções;

b) Os municípios interessados deverão comunicar à AT o valor de construção existente em cada município, iniciando-se um procedimento de audição dos restantes municípios interessados.

3 - Após audição de todos os municípios interessados, a AT fixa, no prazo de 90 dias, a repartição da receita de IMI.

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1 - Quando, na sequência de mudança de entendimento administrativo ou jurisprudência reiterada dos tribunais superiores em sentido favorável aos sujeitos passivos, possa resultar retenção da transferência de receita fiscal aos municípios em montante igual ou superior a 20% da média de receita fiscal do mesmo imposto transferida para município nos últimos três anos, pode proceder-se ao faseamento daquelas retenções.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os municípios interessados são ouvidos previamente à decisão de aplicação do mecanismo de faseamento da retenção da transferência de receita fiscal.

3 - O direito de audição previsto no número anterior é exercido no prazo de 15 dias a contar da notificação emitida para esse efeito.

4 - O faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios deve ter por base um princípio de estabilidade de tesouraria dos municípios, sendo determinado em função da situação de emergência financeira do município apurada com base na informação transmitida em sede de direito de audição, sem que possa ultrapassar em cada mês 30% do valor total do imposto a transferir para o município.

5 - O disposto no presente artigo também se aplica, com as necessárias adaptações, a situações de erro imputável aos serviços nas transferências de receita para os municípios.

6 - O regime de funcionamento do mecanismo de faseamento da retenção da transferência de receita fiscal é estabelecido por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 241.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 265.º**Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

O artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os empréstimos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo exceder a vida útil do respetivo investimento, nem ultrapassar os seguintes prazos:

a) 20 anos; ou

b) 50 anos, nos casos de empréstimos para construção de habitação ou intervenções de reabilitação urbana destinadas a arrendamento, bem como para recuperação do parque habitacional degradado da titularidade dos municípios; ou

c) 30 anos, em operações financiadas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI).

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 265.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

Limite da dívida total

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...]:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.
- 6- [...].
- 7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.»

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

- 1 -[...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...],

e) [...];

f) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2- (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

3-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

5 – (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.

6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

7 – (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6- [...].

7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.»

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...],

e) [...];

f) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2- (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

3-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

5 – (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.

6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

7 – (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

O Instituto Nacional de Estatística (INE) passou a considerar os dados sobre dormidas em alojamento turístico como de carácter público, sendo que estes dados incluem, hoje, os hotéis, os hotéis-apartamentos, os aldeamentos e apartamentos turísticos, as pousadas, as quintas da Madeira, os estabelecimentos de alojamento local, o turismo no espaço rural e turismo de habitação, os parques de campismo e as colónias de férias.

Como tal, com a presente proposta o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõe que, para se assegurar uma melhor articulação com os dados do INE, no âmbito das fórmulas de cálculo do Fundo Geral Municipal e do Fundo de Coesão Municipal se altere as actuais referências às “dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo” e se passe a referir as dormidas em alojamentos turísticos (o que abarcaria todas as tipologias de exercício supra referidas).

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 32.º, 33.º e 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) 65 /prct. na razão direta da população, ponderada nos termos do número seguinte, e da média diária de dormidas em alojamentos turísticos, sendo a população residente das Regiões Autónomas ponderada pelo fator 1,3;
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].

3 - (Revogado.)

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - Entende-se por CMN o quociente da soma dos impostos municipais referidos nas alíneas a), b) e d) do artigo 14.º e da participação na receita do IVA referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º pela população residente mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos.

3 - Quando a capitação média do município (CMMi) seja inferior a 0,75 vezes a CMN, a CF assume um valor positivo igual à diferença entre ambas multiplicadas pela população residente mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = (1,25 \text{ CMN} - \text{CMMi}) N_i$$

em que CMN é a capitação média nacional, CMMi é a capitação média do município e N_i é a população residente, mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos no município i.

4 - Quando a CMMi seja, em três anos consecutivos, superior a 1,25 vezes a CMN, a CF assume um valor negativo igual a 22 /prct. da diferença entre ambas multiplicadas pela população residente, mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos de acordo com a seguinte fórmula:

CFi = 0,22 (1,25 CMN - CMMi) Ni

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

O Instituto Nacional de Estatística (INE) passou a considerar os dados sobre dormidas em alojamento turístico como de carácter público, sendo que estes dados incluem, hoje, os hotéis, os hotéis-apartamentos, os aldeamentos e apartamentos turísticos, as pousadas, as quintas da Madeira, os estabelecimentos de alojamento local, o turismo no espaço rural e turismo de habitação, os parques de campismo e as colónias de férias.

Como tal, com a presente proposta o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõe que, para se assegurar uma melhor articulação com os dados do INE, no âmbito das fórmulas de cálculo do Fundo Geral Municipal e do Fundo de Coesão Municipal se altere as actuais referências às “dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo” e se passe a referir as dormidas em alojamentos turísticos (o que abarcaria todas as tipologias de exercício supra referidas).

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 32.º, 33.º e 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) 65 /prct. na razão direta da população, ponderada nos termos do número seguinte, e da média diária de dormidas em alojamentos turísticos, sendo a população residente das Regiões Autónomas ponderada pelo fator 1,3;
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].

3 - (Revogado.)

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - Entende-se por CMN o quociente da soma dos impostos municipais referidos nas alíneas a), b) e d) do artigo 14.º e da participação na receita do IVA referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º pela população residente mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos.

3 - Quando a capitação média do município (CMMi) seja inferior a 0,75 vezes a CMN, a CF assume um valor positivo igual à diferença entre ambas multiplicadas pela população residente mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = (1,25 \text{ CMN} - \text{CMMi}) N_i$$

em que CMN é a capitação média nacional, CMMi é a capitação média do município e N_i é a população residente, mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos no município i .

4 - Quando a CMMi seja, em três anos consecutivos, superior a 1,25 vezes a CMN, a CF assume um valor negativo igual a 22 /prct. da diferença entre ambas multiplicadas pela população residente, mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos de acordo com a seguinte fórmula:

CFi = 0,22 (1,25 CMN - CMMi) Ni

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

O Instituto Nacional de Estatística (INE) passou a considerar os dados sobre dormidas em alojamento turístico como de carácter público, sendo que estes dados incluem, hoje, os hotéis, os hotéis-apartamentos, os aldeamentos e apartamentos turísticos, as pousadas, as quintas da Madeira, os estabelecimentos de alojamento local, o turismo no espaço rural e turismo de habitação, os parques de campismo e as colónias de férias.

Como tal, com a presente proposta o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõe que, para se assegurar uma melhor articulação com os dados do INE, no âmbito das fórmulas de cálculo do Fundo Geral Municipal e do Fundo de Coesão Municipal se altere as actuais referências às “dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo” e se passe a referir as dormidas em alojamentos turísticos (o que abarcaria todas as tipologias de exercício supra referidas).

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 32.º, 33.º e 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) 65 /prct. na razão direta da população, ponderada nos termos do número seguinte, e da média diária de dormidas em alojamentos turísticos, sendo a população residente das Regiões Autónomas ponderada pelo fator 1,3;
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].

3 - (Revogado.)

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - Entende-se por CMN o quociente da soma dos impostos municipais referidos nas alíneas a), b) e d) do artigo 14.º e da participação na receita do IVA referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º pela população residente mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos.

3 - Quando a capitação média do município (CMMi) seja inferior a 0,75 vezes a CMN, a CF assume um valor positivo igual à diferença entre ambas multiplicadas pela população residente mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = (1,25 \text{ CMN} - \text{CMMi}) N_i$$

em que CMN é a capitação média nacional, CMMi é a capitação média do município e N_i é a população residente, mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos no município i .

4 - Quando a CMMi seja, em três anos consecutivos, superior a 1,25 vezes a CMN, a CF assume um valor negativo igual a 22 /prct. da diferença entre ambas multiplicadas pela população residente, mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos de acordo com a seguinte fórmula:

CFi = 0,22 (1,25 CMN - CMMi) Ni

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

O Instituto Nacional de Estatística (INE) passou a considerar os dados sobre dormidas em alojamento turístico como de carácter público, sendo que estes dados incluem, hoje, os hotéis, os hotéis-apartamentos, os aldeamentos e apartamentos turísticos, as pousadas, as quintas da Madeira, os estabelecimentos de alojamento local, o turismo no espaço rural e turismo de habitação, os parques de campismo e as colónias de férias.

Como tal, com a presente proposta o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõe que, para se assegurar uma melhor articulação com os dados do INE, no âmbito das fórmulas de cálculo do Fundo Geral Municipal e do Fundo de Coesão Municipal se altere as actuais referências às “dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo” e se passe a referir as dormidas em alojamentos turísticos (o que abarcaria todas as tipologias de exercício supra referidas).

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 32.º, 33.º e 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) 65 /prct. na razão direta da população, ponderada nos termos do número seguinte, e da média diária de dormidas em alojamentos turísticos, sendo a população residente das Regiões Autónomas ponderada pelo fator 1,3;
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].

3 - (Revogado.)

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - Entende-se por CMN o quociente da soma dos impostos municipais referidos nas alíneas a), b) e d) do artigo 14.º e da participação na receita do IVA referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º pela população residente mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos.

3 - Quando a capitação média do município (CMMi) seja inferior a 0,75 vezes a CMN, a CF assume um valor positivo igual à diferença entre ambas multiplicadas pela população residente mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = (1,25 \text{ CMN} - \text{CMMi}) N_i$$

em que CMN é a capitação média nacional, CMMi é a capitação média do município e N_i é a população residente, mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos no município i.

4 - Quando a CMMi seja, em três anos consecutivos, superior a 1,25 vezes a CMN, a CF assume um valor negativo igual a 22 /prct. da diferença entre ambas multiplicadas pela população residente, mais a média diária das dormidas em alojamentos turísticos de acordo com a seguinte fórmula:

CFi = 0,22 (1,25 CMN - CMMi) Ni

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6- [...].

7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.»

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

- d) [...],
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2- (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

3-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

5 – (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.

6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

7 – (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6- [...].

7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.»

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

- d) [...],
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2- (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

3-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

5 – (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.

6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

7 – (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6- [...].

7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.»

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

- d) [...],
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2- (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

3-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

5 – (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.

6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

7 – (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6- [...].

7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.»

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

- d) [...],
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2- (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

3-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

5 – (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.

6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

7 – (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

Com a presente proposta o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõem-se duas pequenas alterações que visam, por um lado, clarificar que todo o valor da contrapartida pública nacional objecto de financiamento pela Linha do Banco Europeu de Investimento se encontra excepcionado do limite legal da dívida (determinada em função do valor total e não do valor elegível do investimento) e, por outro lado, esclarecer que o valor total do empréstimo pode ser utilizado para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data de submissão do pedido de financiamento.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 265.º

[...]

Os artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os empréstimos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo exceder a vida útil do respectivo investimento, nem ultrapassar os seguintes prazos:

- a) 20 anos; ou
- b) 50 anos, nos casos de empréstimos para construção de habitação ou intervenções de reabilitação urbana destinadas a arrendamento, bem como para recuperação do parque habitacional degradado da titularidade dos municípios; ou
- c) 30 anos, em operações financiadas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI).

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13- Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo de linhas de crédito contratadas entre o Estado Português e Instituições Financeiras Multilaterais podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data de submissão do pedido de financiamento.

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7- Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratualizados ao abrigo de linhas de crédito contratadas entre o Estado Português e Instituições Financeiras Multilaterais é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6- [...].

7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.»

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

- d) [...],
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2- (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

3-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

5 – (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.

6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

7 – (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6- [...].

7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.»

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

- d) [...],
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2- (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

3-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

5 – (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.

6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

7 – (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

Com a presente proposta o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõem-se duas pequenas alterações que visam, por um lado, clarificar que todo o valor da contrapartida pública nacional objecto de financiamento pela Linha do Banco Europeu de Investimento se encontra excepcionado do limite legal da dívida (determinada em função do valor total e não do valor elegível do investimento) e, por outro lado, esclarecer que o valor total do empréstimo pode ser utilizado para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data de submissão do pedido de financiamento.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 265.º

[...]

Os artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os empréstimos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo exceder a vida útil do respectivo investimento, nem ultrapassar os seguintes prazos:

- a) 20 anos; ou
- b) 50 anos, nos casos de empréstimos para construção de habitação ou intervenções de reabilitação urbana destinadas a arrendamento, bem como para recuperação do parque habitacional degradado da titularidade dos municípios; ou
- c) 30 anos, em operações financiadas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI).

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13- Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo de linhas de crédito contratadas entre o Estado Português e Instituições Financeiras Multilaterais podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data de submissão do pedido de financiamento.

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7- Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratualizados ao abrigo de linhas de crédito contratadas entre o Estado Português e Instituições Financeiras Multilaterais é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

Limite da dívida total

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...]:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.
- 6- [...].
- 7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.»

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

- 1 -[...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

- d) [...],
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2- (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

3-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

5 – (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.

6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

7 – (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 265.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 51.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 86.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os planos de saneamento ou de reequilíbrio financeiro elaborados no âmbito do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, e os planos de ajustamento financeiro previstos na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes cessam:

- a) no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente;
- b) a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

4 – [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»”

Nota justificativa:

Os planos de saneamento e ajustamento municipais são um entrave à democracia local. A sua aplicação é ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento, mas prolonga-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Consideramos que, verificado o cumprimento desses limites não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos. Assim, não basta a suspensão da execução do plano. É necessária a possibilidade de, por decisão dos órgãos representativos do município e verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação desses planos.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 265.º-A

————— (Fim Artigo 265.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado no anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, tem no seu artigo 27.º uma pequena incongruência: apesar de no seu número 1 reconhecer que a sessão ordinária de aprovação dos orçamentos municipais e das grandes opções do plano pode ocorrer em Novembro ou Dezembro, no seu número 2 afirma que tal aprovação deverá ocorrer em Novembro. Com a presente proposta pretendemos corrigir esta incongruência que se verifica e que não se adequa aquela que é prática existente no plano autárquico.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 265.º-A

Alteração ao anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

O artigo 27.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano

e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de Novembro ou Dezembro, salvo o disposto no artigo 61.º.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - Os recursos financeiros referidos no número anterior são financiados por receita proveniente do Fundo de Equilíbrio Financeiro, da participação variável no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e da participação na receita do IVA dos respetivos municípios, sendo transferidos pela DGAL até ao dia 15 de cada mês, por dedução àquelas transferências para cada município.»

3 - [...].

4 - [...].»

————— (Fim Artigo 284.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-B

(Fim Artigo 284.º-B)



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título III Alterações legislativas

“Artigo 284.º-A (novo)
Alteração à Lei 19/2003, de 20 de junho

O artigo 10.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

Benefícios

1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC.

a) Revogado.

b) Revogado.

c) Revogado.

d) Revogado.

e) Revogado.

f) Revogado.

g) Revogado.

h) Revogado.

2 – Revogado.

3 – Revogado.”

Artigo 284.º-B

Norma revogatória no âmbito da Lei 19/2003, de 20 de junho

São revogadas as alíneas a) a h) do n.º1 do artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, e o artigo 11.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual.”

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 1.º**Objeto**

1 - É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2020, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;
- c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;
- d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;
- e) Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;
- g) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;
- h) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;
- i) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;
- j) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 - O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

(Fim Artigo 1.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

De acordo com a proposta do Governo, a dotação orçamental para o funcionamento da Polícia Judiciária sofre um acréscimo de 5,6% quando comparada com o orçamentado em 2019, o que se deve, por um lado, às consequências das recentes alterações estatutárias (Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, que entrou em vigor dia 1 de janeiro de 2020) e, por outro lado, ao facto de este ano iniciarem funções nesta Polícia um conjunto de pessoal novo, nomeadamente os 120 novos inspetores, decorrentes do concurso aberto em 2015 pela então Ministra da Justiça, Dra. Paula Teixeira da Cruz.

Mas se nos congratulamos com este ligeiro reforço no orçamento de funcionamento da Polícia Judiciária, ficamos verdadeiramente perplexos com o enorme desinvestimento nesta Polícia. É que as despesas com investimento na Polícia Judiciária decrescem 22,9%, ou seja, são menos €2.274.150 euros para o investimento nesta Polícia, conforme expressa o quadro infra:

Polícia Judiciária	OE2019	OE2020	Variação %
Funcionamento	113 119 674	119 482 716	5,6%
Investimento	9 921 646 ¹	7 647 496	-22,9%

(dados retirados do Mapa OE-12 – desenvolvimento das despesas dos serviços integrados – OE 2019 e OE 2020)

Ora, é preocupante que se desinvista de forma tão estrondosa neste corpo superior de polícia responsável pela investigação da criminalidade mais grave e complexa. Ao diminuir-se de forma tão substancial os meios disponibilizados ao investimento nesta polícia, compromete-se irremediavelmente a capacidade de intervenção no âmbito da investigação criminal, nomeadamente no combate à corrupção e a outros crimes económicos.

¹ Inclui o reforço de €500.000 no investimento da PJ, decorrente da aprovação, na especialidade do OE 2019, da proposta de alteração do PS n.º 797-C, que esteve na origem do artigo 143.º da Lei n.º 73/2019, de 31/12, segundo o qual «O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.) procede à transferência adicional de 500 000 € para a Polícia Judiciária, para efeitos de despesa de investimento e de reforço dos recursos humanos». Note-se que o investimento inicialmente previsto na PPL 156/XIII/4 (GOV) era de apenas € 9.421.646.



Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos

(...)

	08 - Justiça		1 337 716 143
	(...)		
50	Projetos	37 142 241	

Reforço em 5.000.000 euros do montante afeto ao investimento na Polícia Judiciária

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Mónica Quintela



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

O novo Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2020, veio consagrar, no seu artigo 18.º, a autonomia administrativa e financeira da Procuradoria-Geral da República, passando esta a dispor de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado.

Note-se que a Procuradoria-Geral da República compreende, para este efeito, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos, os gabinetes de coordenação nacional e a Secretaria-Geral, sendo este regime igualmente extensível aos organismos que funcionam na sua dependência: o DCIAP, o departamento das tecnologias e sistemas de informação, o departamento de cooperação judiciária e relações internacionais, o departamento central de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos e o núcleo de assessoria técnica – cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do novo EMP.

Verifica-se, porém, que a dotação orçamental prevista para o funcionamento da Procuradoria-Geral da República sofre uma redução de 7,1% quando comparada com o orçamentado em 2019 no âmbito do Ministério da Justiça.

Procuradoria-Geral da República	OE2019	OE2020	Variação %
Funcionamento – serviços integrados	17 668 018	16 418 342	-7,1%

(dados retirados dos Mapas II e OE-12 – desenvolvimento das despesas dos serviços integrados – OE 2019 e OE 2020)

São menos 1,2 M€ (mais concretamente: 1.249.676 euros), o que compromete, de sobremaneira, os meios disponíveis a esta entidade, podendo inclusivamente pôr em causa o funcionamento do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), responsável pela investigação da criminalidade mais complexa, nomeadamente dos crimes de corrupção e crimes económico-financeiros, bem como do núcleo de assessoria técnica que o apoia.



Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos

(...)

	01 – Encargos Gerais do Estado (...)		3 932 092 077
14	Procuradoria-Geral da República (...)	17 668 342	

Reforço em 1.250.000 euros do montante afeto à Procuradoria-Geral da República

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Mónica Quintela